

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1641859 - SC  
(2019/0375591-6)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
**AGRAVANTE** : RECON - CONTABILIDADE, ASSESSORIA &  
CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA  
**ADVOGADOS** : AGNALDO CHAISE - SC009541  
NILDO PEDROTTI - SC037677  
**AGRAVADO** : BORTOLUZZI COMERCIO E EXPORTACAO DE  
PEDRAS PRECIOSAS LTDA  
**AGRAVADO** : BORTOLUZZI COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE  
PEDRAS LTDA  
**ADVOGADO** : ORLANDO CARLOS PORTELLA MULLER E  
OUTRO(S) - RS017198

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MARCO INICIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULA N. 182/STJ (NCPC). NÃO PROVIMENTO.

1. *"Ocorrida a rescisão unilateral do contrato (escrito ou verbal) de prestação de serviços advocatícios, o termo inicial do prazo prescricional quinquenal da pretensão de arbitramento e/ou de cobrança da remuneração correspondente (Lei 4.215/63, Lei 8.906/94 ou Código Civil de 2002) passa a ser a data da ciência inequívoca: (i) do mandante sobre a renúncia dos poderes pelo advogado; ou (ii) do causídico sobre a revogação de seus poderes por iniciativa do cliente"* (Resp 1344123/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 7/11/2017).

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 31 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti  
Relatora

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.859 - SC (2019/0375591-6)**

**RELATÓRIO**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de agravo interno interposto por RECON - CONTABILIDADE, ASSESSORIA & CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA contra decisão de fls. 308-311, e-STJ, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Reitera os argumentos expostos no recurso especial, de que a ciência inequívoca da revogação dos poderes *ad judícia* pelo mandante, ocorreu em 2016, sendo este o termo inicial do prazo prescricional para o ingresso de ação de cobrança de prestação de serviços advocatícios.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação e manifestou-se pela manutenção da decisão atacada, requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 3º, do novo Código de Processo Civil (fls. 322-326, e-STJ).

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.859 - SC (2019/0375591-6)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : RECON - CONTABILIDADE, ASSESSORIA & CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA**  
**ADVOGADOS : AGNALDO CHAISE - SC009541**  
**NILDO PEDROTTI - SC037677**  
**AGRAVADO : BORTOLUZZI COMERCIO E EXPORTACAO DE PEDRAS PRECIOSAS LTDA**  
**AGRAVADO : BORTOLUZZI COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PEDRAS LTDA**  
**ADVOGADO : ORLANDO CARLOS PORTELLA MULLER E OUTRO(S) - RS017198**

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MARCO INICIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULA N. 182/STJ (NCPC). NÃO PROVIMENTO.

1. "Ocorrida a rescisão unilateral do contrato (escrito ou verbal) de prestação de serviços advocatícios, o termo inicial do prazo prescricional quinquenal da pretensão de arbitramento e/ou de cobrança da remuneração correspondente (Lei 4.215/63, Lei 8.906/94 ou Código Civil de 2002) passa a ser a data da ciência inequívoca: (i) do mandante sobre a renúncia dos poderes pelo advogado; ou (ii) do causídico sobre a revogação de seus poderes por iniciativa do cliente" (REsp 1344123/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 7/11/2017).

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

**VOTO**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** O recurso não prospera.

Transcrevo, por oportuno, os fundamentos da decisão agravada:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. JULGAMENTO PROCEDENTE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. REVOGAÇÃO TÁCITA DO MANDATO SOCIEDADE EMBARGADA QUE PATROCINOU MANDADO DE SEGURANÇA NA JUSTIÇA FEDERAL JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. INÉRCIA DE MAIS DE SEIS ANOS DOS PROCURADORES DESTITUÍDOS. PRETENSÃO EXECUTIVA FULMINADA. RECURSO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados na origem.

Nas razões do especial, aponta a agravante violação dos artigos 1.022 do Código de Processo Civil; 199 e 397 do Código Civil, alegando a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional com a rejeição dos embargos de declaração, sem suprimento das omissões relativas à incidência das disposições contidas nos arts. 199 e 397 do CC.

Argumenta que a data da notificação da agravada para cumprimento da obrigação recorrida é o marco inicial do prazo da pretensão executiva, fato que revela que a ação executiva não está prescrita.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Quanto à primeira preliminar, não observo omissão no acórdão, senão julgamento contrário aos interesses da agravante, o que não autoriza, por si só, o acolhimento de embargos de declaração, nem sua rejeição importa em violação à sua norma de regência.

Esclareça-se que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, para fins de convencimento e julgamento. Para tanto, basta o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, o que se observa no presente caso, havendo fundamentação quanto ao marco prescricional identificado, revelando que os motivos da decisão encontram-se objetivamente fixados nas razões do acórdão recorrido.

Quanto ao outro ponto, segundo o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, *"ocorrida a rescisão unilateral do contrato (escrito ou verbal) de prestação de serviços advocatícios, o termo inicial do*

*prazo prescricional quinquenal da pretensão de arbitramento e/ou de cobrança da remuneração correspondente (Lei 4.215/63, Lei 8.906/94 ou Código Civil de 2002) passa a ser a data da ciência inequívoca: (i) do mandante sobre a renúncia dos poderes pelo advogado; ou (ii) do causídico sobre a revogação de seus poderes por iniciativa do cliente"* (REsp 1344123/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 7/11/2017)

Na espécie, o Tribunal de origem concluiu pela ocorrência da prescrição, nos seguintes termos (fls. 226-228, e-STJ):

Embora a apelante sustente que o prazo prescricional somente teve início com o envio da notificação extrajudicial, formalizada em setembro de 2016 (fs. 20-22), a revogação tácita do mandato foi percebida ainda em meados de 2010, logo após o trânsito em julgado do mandado de segurança.

Da mensagem eletrônica encaminhada pela apelante à apelada em 29-7-2010 (fl. 19), subscrita pelo advogado Nildo ... observa-se já existir controvérsia acerca da forma como os créditos seriam compensados. Denota-se, assim, que os serviços prestados pela embargante já não eram do interesse da embargante. (...)

Ademais, da leitura do extrato de movimentação processual do mandado de segurança n. 2006.71 04.000577-5 (fls. 30-3), o qual tramitou na 1ª Vara Federal de Passo Fundo/RS, evidencia-se que, em 8-2-2011, houve juntada de nova procuração pela embargante Bortoluzzi Comércio e Exportação de Pedras Preciosas Ltda. Tal circunstância implica, de modo irrefragável, a revogação tácita do mandato concedido à apelante Recon, pois a embargada passou a ser representada, a partir de então, por advogados distintos (fls 68-70).

Com efeito, a contar da juntada de instrumento de mandato em favor de causídicos diversos, dispunha a embargante do prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a ação de cobrança de honorários. (...)

E ainda que assim não fosse, mostra-se irrepreensível o provimento sentencial ao fundamentar que, a despeito de o contrato não fixar prazo para o pagamento dos honorários, a inércia de mais de 6 (seis) anos da credora é injustificável. (...)

Diante disso, considerado que o prazo prescricional à cobrança dos honorários teve início em 8-2-2011 - data da revogação tácita do mandato (fls. 68-70) a execução deve mesmo ser extinta, porquanto já superado o prazo de 5 (cinco) anos no termo de sua propositura (19-12-2016).

Com efeito, considerando a moldura fática delineada pelo Tribunal de origem, verifico que o acórdão recorrido se encontra em harmonia com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça. Ademais, o acolhimento das razões do recurso demandaria inevitável reexame de matéria fática, procedimento que encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MARCO INICIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1.(...)

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1818902/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 2/4/2020)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO NOBRE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO INEXISTENTE. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DA REGRA DO ART. 25 DA LEI Nº 8.906/1994 (ESTATUTO DA OAB). PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83 DO STJ. TESE DE NÃO OCORRÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TRIBUNAL A QUO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. (...)

2. (...)

3. A jurisprudência desta Casa firmou o entendimento de que a regra de prescrição para a ação de cobrança de honorários advocatícios, prevista no art. 25 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), por força do princípio da especialidade, prevalece sobre a regra geral disposta no Código Civil. Precedentes. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

4. A Corte de origem, ao manter o pronunciamento do instituto da prescrição, o fez com base no conjunto fático-probatório dos autos, reconhecendo, ao final, que, de fato, transcorreu o prazo prescricional quinquenal entre a data da intimação acerca do retorno dos autos da origem e o cumprimento de sentença. A

# Superior Tribunal de Justiça

reforma de tal entendimento encontra óbice no enunciado sumular nº 7 do STJ. Corte.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 784.642/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 12/8/2016)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo "

No caso dos autos, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao analisar as circunstâncias fáticas e as provas carreadas ao processo, reconheceu que, *"considerado que o prazo prescricional à cobrança dos honorários teve início em 8-2-2011 - data da revogação tácita do mandato (fls. 68-70) a execução deve mesmo ser extinta, porquanto já superado o prazo de 5 (cinco) anos no termo de sua propositura (19-12-2016)"*.

Anoto que a fundamentação da origem está em ressonância com a jurisprudência desta Corte Superior, cuja orientação é de que, *"Ocorrida a rescisão unilateral do contrato (escrito ou verbal) de prestação de serviços advocatícios, o termo inicial do prazo prescricional quinquenal da pretensão de arbitramento e/ou de cobrança da remuneração correspondente (Lei 4.215/63, Lei 8.906/94 ou Código Civil de 2002) passa a ser a data da ciência inequívoca: (i) do mandante sobre a renúncia dos poderes pelo advogado; ou (ii) do causídico sobre a revogação de seus poderes por iniciativa do cliente"* (REsp 1344123/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 7/11/2017).

De todo modo, inviável a apreciação dos fatos e provas constantes dos autos, bem como a conclusão da origem acerca destes, a fim de verificar sobre os marcos prescricionais quanto à ciência inequívoca da revogação dos poderes ao outorgado, por exigir o reexame fático e esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Acrescento que a decisão agravada, como se demonstrou supra, adotou, também, a motivação da incidência da Súmula 7/STJ.

Esse fundamento não foi, todavia, impugnado pela agravante.

Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser bem fundamentados, sendo necessária a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida.

Imperioso concluir, portanto, que a exigência constante do artigo 1.021, § 1º, do CPC de 2015 não foi cumprida, o que conduz à inviabilidade do agravo interno, como ensinam o artigo 932, III, do mesmo Diploma e o enunciado n. 182 da Súmula desta Casa.

Quanto ao pedido da parte contrária, em que pese o não provimento do agravo interno, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que

# *Superior Tribunal de Justiça*

exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.641.859 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0375591-6

Número de Origem:

0312624522016824001850002

0312624-52.2016.8.24.0018/50002

312624522016824001850002

03126245220168240018 03097040820168240018

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

#### Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

#### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RECON - CONTABILIDADE, ASSESSORIA & CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S  
LTDA

ADVOGADOS : AGNALDO CHAISE - SC009541  
NILDO PEDROTTI - SC037677

AGRAVADO : BORTOLUZZI COMERCIO E EXPORTACAO DE PEDRAS PRECIOSAS LTDA

AGRAVADO : BORTOLUZZI COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PEDRAS LTDA

ADVOGADO : ORLANDO CARLOS PORTELLA MULLER E OUTRO(S) - RS017198

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE  
SERVIÇOS

### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RECON - CONTABILIDADE, ASSESSORIA & CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S  
LTDA

ADVOGADOS : AGNALDO CHAISE - SC009541  
NILDO PEDROTTI - SC037677

AGRAVADO : BORTOLUZZI COMERCIO E EXPORTACAO DE PEDRAS PRECIOSAS LTDA

AGRAVADO : BORTOLUZZI COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PEDRAS LTDA

ADVOGADO : ORLANDO CARLOS PORTELLA MULLER E OUTRO(S) - RS017198

### TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 31 de agosto de 2020